



13  
6

**CONTROLE DE LEGALIDADE**

---

Autarquia : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
Processo Administrativo n. : 12000001043/14  
Autuado : DAVID DE SOUZA JUNIOR  
Auto de Infração : 50652-2014

---

Pelo exame do Processo Administrativo, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em **04/08/2014** (cf. fls. 02/03), com a notificação do Autuado através de Carta entregue em **13/08/2014** pelos Correios, conforme AR às 06.

Verifica-se, ainda, que foram aplicadas 04 (quatro) multas:

**Infração n.1:** Art. 86, Anexo III, Código 304, II, IV do Decreto Estadual n. 44.844/2008, no valor de **R\$ 186.573,90** (Cento e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos);

**Infração n.2:** Art. 86, Anexo III, Código 303, II, IV do Decreto Estadual n. 44.844/2008 no valor de **R\$ 51.952,32** (Cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos);

**Infração n.3:** Art. 86, Anexo III, Código 305, II, IV do Decreto Estadual n. 44.844/2008 no valor de **R\$ 20.963,53** (Vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos.);

**Infração n.4:** Art. 86, Anexo III, Código 311 do Decreto Estadual n. 44.844/2008 no valor de **R\$ 9.548,80** (Nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Houve a interposição de Defesa Administrativa (fls. 55/74), sendo esta indeferida (fls.81/113), com decisão publicada no Diário Oficial, em **16/01/2016 (fls.119)**, sendo o autuado notificado em **25/01/2016** (fls.115). O autuado, por sua vez, ofertou o Pedido de Reconsideração (fls. 116/126), sendo este indeferido (fls. 127/129), com decisão publicada no Diário Oficial, em **28/04/2018 (fls.130)**, e o autuado notificado em **25/05/2018 (fls.132/134)**.

No entanto, ao que nos parece, há equívoco na decisão do pedido de reconsideração, *data vênia*, porque, de fato, julgou-se **remitida a infração de n. 4, subtraindo o valor da infração do total do débito.**

Levando-se em consideração o que dispõe o artigo 6º, II da Lei Estadual n. 21.735, de 2015, segundo o qual:

“(…) Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Advocacia Regional do Estado em Montes Claros

e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema: II - de valor **original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre **1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014**.(...)" .

Determino a remessa dos autos administrativos à origem, a fim de que a CORAD/CA/ASINF regularize a fase administrativa, tendo em vista a necessidade de reanálise do Parecer.

Após o cumprimento dessa providência seja devolvida a referida Pasta Administrativa, para cobrança judicial ou extrajudicial do débito.

Montes Claros, 08 de fevereiro de 2019.

---

JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA  
Procurador do Estado de Minas Gerais  
Advogado Regional do Estado em Montes Claros  
OAB/MG 111.413 - MASP 1.186.054-1



**OF. 38/SE-CA/IEF/2019**

**Belo Horizonte, 20 de Maio de 2019.**

**Referência: Regularização da fase administrativa referente ao AI nº 50652/2014**

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº: **12000001043/14** em nome de **DAVID DE SOUZA JÚNIOR - AI nº 50652/2014**, julgado na 48ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 25/04/2018.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento do débito, o processo foi encaminhado para a Advocacia Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Ocorre que, no Controle de Legalidade elaborado pela AGE-Montes Claros, foi verificado que ocorreu um equívoco quanto à REMISSÃO da infração nº 04, referente ao Artigo 86, Anexo III, Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 no valor de R\$ 9.548,80.

A infração no valor de R\$ 9.548,80 não se enquadra nos requisitos do Art. 6º, II da Lei Estadual nº. 21.735 de 2015 que dispõe:

(...) Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

**II – de valor original igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.**

Portanto, faz-se necessária a regularização da fase administrativa, com a reanálise do processo administrativo.

Diante do exposto, o processo administrativo nº 12000001043/14 está retornando à reunião da CRA, para ser novamente apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

*Rosângela Resoliveiro*  
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF





---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 12/03/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 50652/2014

**Interessado:** David de Souza Junior

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 269.038,55 (duzentos e sessenta e nove mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 50652, lavrado em 04/08/2014.
- 2- Conforme o relatos do IEF, técnico fls.81/82 e jurídico fls.83/86, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 269.038,55 (duzentos e sessenta e nove mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por suprimir 125 ha, corte raso com destoca, sendo 25 ha em área de Reserva Legal e 10 ha em APP. O volume estimado foi de 25 m<sup>3</sup>de lenha/ha de cerrado. Ouve a supressão de 25 espécimes de pequi.
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 304 (incisos II e IV), 303 (incisos II e IV), 305 (incisos II e IV) e 311, do Anexo III, do Decreto 44.844/2008. Adicionalmente aplicou-se o Decerto 46381/13 que regulamenta a Lei 20922/13 .
  - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 269.038,55 (duzentos e sessenta e nove mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
- 3- No dia 15/02/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
  - a) Que ele é Funcionário Público Estadual e não tem nenhuma culpa da infração ambiental, pois já havia vendido a propriedade conforme documentação anexa;



- b) Que jamais teria condições de pagar uma multa de tal magnitude e, por tudo já exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e decretado sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta por ser de direito e imperativo de justiça.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) As argumentações e a documentação apresentadas pelo autuado são praticamente as mesmas apresentadas em primeira instância e foram amplamente analisadas pelo corpo técnico e jurídico do Escritório Regional IEF – Alto Médio São Francisco, responsável pela jurisdição onde os fatos descritos no Auto de Infração 50652/14 ocorreram, conforme observa-se nos relatos contidos neste processo vide fls. 81 a 86.
- b) Entendemos que as alegações do autuado não trouxeram novidades que comprovassem suas alegações e, pelo contrário, tornam o processo passível de indagações uma vez que o “contrato de compra e venda” anexado agora, em segunda instância, difere do “contrato de compra e venda” apresentado em 1ª instância, por não conter mais os selos do Cartório do 3º Ofício de Notas de Montes Claros – datados de 06 de Agosto de 2014 – data esta que é posterior à lavratura do Auto de infração 50652/14 que foi em 04 de Agosto de 2014, portanto, dois dias depois .

Além das análises já feitas pelo IEF, os atos descritos no AI 50652/14 são corroborados pelo Auto de Fiscalização 002904 citado no próprio AI e o Laudo de Fiscalização Complementar, com 46 páginas incluindo acervo fotográfico, elaborado pelo Escritório Regional do Alto Médio São Francisco, confirmam a intervenção ambiental em questão.

---



## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no o valor de R\$ 269.038,55 (duzentos e sessenta e nove mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

**Observação:** Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

*Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único – A **devolução** de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido **será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto**, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo **expressamente vedada nos casos de reincidência**.*

*(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2019.

Leonardo de Castro Teixeira  
Analista Ambiental – IEF  
MASP: 1.146.843-6

